

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024

Ao

Excelentíssimo Senhor Alexandre Silveira de Oliveira
Ministro de Estado de Minas e Energia
Ministério de Minas e Energia Brasília/DF

Ofício: 240426

Ref.: CONSULTA PÚBLICA Nº 160 DE 08/03/2024

Assunto: Contribuições à minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, denominado “*Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024*”.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, cordialmente, viemos por meio desta apresentar nossa contribuição na Consulta Pública nº 160, do Ministério de Minas e Energia, referente à Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 – LRCAP de 2024.

Consideramos de grande importância a avaliação e reflexão sobre os seguintes itens ao edital do referido leilão:

1. Exclusão do produto: “III - Produto Potência Hidrelétrica 2028”:

O propósito central do leilão de reserva de capacidade é incrementar a reserva de geração de energia do sistema elétrico nacional. A inclusão do Produto Hidrelétrico nesse modelo de leilão contraria esse objetivo primordial, uma vez que, sem um aumento na capacidade de energia (ou seja, sem represar mais água), não há ampliação na capacidade de reserva. Portanto, torna-se sem sentido incluir esse produto nesse tipo de leilão.

Expandir a potência instalada de hidrelétricas, aumentando o número de turbinas em baias já existentes, utilizando o mesmo volume de água como reserva de abastecimento, não resulta em um aumento efetivo na capacidade de reserva. Embora possa aumentar a capacidade de geração, esse não é o propósito central desse tipo de leilão.

Em resumo, o leilão de reserva de capacidade deveria focar em aumentar a capacidade de reserva de geração de energia, o que não ocorre quando se inclui o Produto Hidrelétrico nesse modelo.

Isto posto, sugerimos a exclusão do produto: “*III - Produto Potência Hidrelétrica 2028*”, visto que este produto não aumentará a capacidade de reserva de geração do SIN, mas aumentará a capacidade de geração de energia com o mesmo volume de água existente, produto que faz sentido para um Leilão de Energia Nova.

2. Postergação do prazo para entrada em operação:

O prazo para entrada em operação definido na Portaria nº 774 / MME para Usinas Termoelétricas Novas será um problema futuro se não houver ajuste.

O prazo de pouco mais de 3 anos (três anos) para entrada em operação comercial não faz sentido visto a enorme mobilização que a implantação de Usinas Termoelétricas necessita, além de toda a infraestrutura de conexão para abastecimento do gás natural e do sistema elétrico nacional.

Grande parte dos projetos termoelétricos no Brasil necessitam de infraestrutura portuária para recebimento do gás natural, e toda e qualquer infraestrutura *offshore* é complexa e demandam tempo para sua completa instalação e entrada em operação.

Outro ponto importante se refere a disponibilidade de equipamentos geradores (turbinas e motores) que não conseguirão atender a possível demanda do Leilão em tempo hábil, podendo causar diversos transtornos para o empreendedor e também para o sistema elétrico com atrasos para entrada em operação dos projetos vencedores.

Isto posto, sugerimos a postergação do prazo para entrada em operação do produto: “// - Produto Potência Termelétrica 2028”, para o dia 1º de janeiro de 2030, podendo manter a possibilidade de antecipação de entrada em operação comercial dos projetos já finalizados a partir de 1º de janeiro de 2028.

3. Avaliar parâmetros e preços que compõe o CVU e Receita Fixa:

Nos Leilões de Energia ou Capacidade existem diversos parâmetros que são limitadores e direcionadores para que projetos sejam viáveis e competitivos, é um dos parâmetros principais são os que compõe a Receita Fixa e CVU.

O CVU costuma limitar, principalmente, o combustível usado nas Usinas Termelétricas, visto que alguns dos combustíveis fosseis não se enquadram no custo de geração (CVU).

Porém, vale destacar que o Leilão de Reserva de Capacidade tem como principal premissa, criar segurança elétrica ao Sistema Nacional com qualidade e baixo custo. Por este motivo, no último leilão, por conta do baixo valor definido no “fator f”, a competitividade dos projetos se resumiu na disputa por CAPEX e não por OPEX.

Olhando para esse cenário, do ponto de vista econômico e ambiental, deve-se levar em consideração no momento do cálculo do valor teto do CVU os custos atrelados ao transporte da molécula no gasoduto nacional, fazendo com que seja ampliada a possibilidade de projetos conectados na malha participarem deste Leilão.

Isto traria competitiva e aumento de concorrência para o Leilão, além de possibilitar que projetos termoelétricos sejam conectados na malha nacional, utilizando uma infraestrutura nacional já existente e com investimento amortizado.

Esta atitude vai muito de frente a ideia principal do Leilão de Reserva de Capacidade que traz como objetivo baixo custo de implantação e médio custo de geração. Esta é a realidade de projetos conectados na malha de gasodutos, onde não terão a necessidade de estocagem da molécula, desta forma diminuindo o CAPEX, porém terão um custo mais elevado de transporte quando for solicitado ao despacho pelo ONS.

Isto traria uma sinergia do sistema elétrica e sistema energético, fazendo com que o uso da malha de gasodutos seja aumentado, podendo criar uma redução dos custos das tarifas para novos entrantes. Esta ação diminuiria a tarifa de transporte e possibilitaria a entrada gradativa da indústria consumidora de gás natural na malha.

Isto posto, sugerimos ao Ministério, que analisassem esses cenários e definissem o valor teto do CVU não apenas visando projetos de GNL na costa brasileira, mas também na possibilidade de projetos termoeletrônicos conectados na malha de gasodutos nacional, deste modo trazendo um valor teto de CVU adequado para estes modelos de projetos, e por outro lado trazendo maior concorrência e competitividade do CAPEX dos projetos.

4. Reavaliar à obrigatoriedade de disponibilidade dentro da TEIF:

No que tange a obrigação de disponibilidade da Usina, o Art. 12º, parágrafo 4º, inciso I, da Portaria nº 774/2024, define:

“I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF);”

As usinas termelétricas, assim como outras fontes de geração, estão sujeitas a períodos de indisponibilidade forçada, uma realidade inerente ao funcionamento de qualquer máquina complexa de geração de energia.

Com máquinas de grande porte e alta complexidade, as usinas termelétricas estão sujeitas a uma variedade de falhas e interrupções imprevistas, causadas por uma série de motivos.

A indisponibilidade forçada é uma consequência natural do ciclo de vida das máquinas e da necessidade de manutenção periódica e reparos não planejados. Mesmo com os melhores esforços em termos de planejamento e manutenção preventiva, é inevitável que ocorram períodos de inatividade.

Isto posto, sugerimos ao Ministério, a isenção da obrigatoriedade de disponibilidade de potência, dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF) declarado no cadastramento do leilão.

5. Reavaliar à remuneração pelo Preço da Liquidação das Diferenças:

No que tange a valoração da geração associada ao *Unit Commitment*, o Art. 12º, parágrafo 5º, da Portaria nº 774/2024, define:

“§ 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças”.

Uma das premissas dos leilões é que as usinas termelétricas sejam neutras em relação ao despacho, o que significa dizer que os empreendedores não devem assumir o risco das oscilações nos preços dos combustíveis (CVU), garantindo sua rentabilidade por meio da Receita Fixa (RF).

Ao definir a valoração de qualquer tipo de geração ao PLD, surge o possível risco de que os agentes não consigam avaliar de forma adequada a remuneração de sua geração, pois a exposição ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) é imprevisível.

Isto posto, sugerimos ao Ministério que a geração associada ao *Unit Commitment* seja valorada pelo CVU declarado no momento do cadastramento dos projetos no referido leilão e que nenhuma geração do projeto esteja vinculada de forma direta a valoração pelo Preço da Liquidação das Diferenças (PLD).

6. Realizar o Leilão Locacional (por submercado):

Os leilões da última década de caráter “nacional”, tem resultado em expansão termelétrica localizada majoritariamente nas regiões Norte e Nordeste, principalmente em função de subsídios aplicados nesses empreendimentos.

Nesse cenário, surge a importância de se viabilizar os leilões locais de oferta de energia por submercado com o objetivo de atender ao planejamento da EPE e de implantar Usinas Termelétricas próximas ao mercado consumidor, garantindo, desta forma, a segurança energética dos submercados e do sistema como um todo.

A expansão termelétrica localizada primordialmente na região Norte/Nordeste estressa ainda mais a dependência do sistema de transmissão para o atendimento ao sistema. A região Sul e Sudeste em particular tem atuado como importadora líquida de energia de outras regiões do Brasil, ficando altamente dependente da produção de energia complementar e da disponibilidade dos sistemas de transmissão de longa distâncias.

Diante disso, é indispensável que o processo de contratação de potência seja conduzido de forma a garantir a coerência e o atendimento às necessidades específicas de cada região, reduzindo suas dependências de grandes interligações e promovendo uma distribuição equitativa dos recursos energéticos.

Isto posto, sugerimos ao Ministério que o Leilão de Reserva de Capacidade de 2024 seja realizado em termos locacionais, a fim de destinar as capacidades contratadas conforme as demandas regionais, priorizando as regiões apresentadas em estudos da EPE, em especial as regiões Sul e Sudeste.

7. Apresentação do CUST e CUSD

No que tange a apresentação de CUST e CUSD, o Art. 8º, parágrafo 5º, da Portaria nº 774/2024, define:

“§ 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.”

Considerando a possibilidade dos novos empreendimentos em participar do Leilão, entendemos que esses contratos devem ser exigidos apenas para os empreendimentos existentes, visto que os novos empreendimentos solicitam a conexão no ato do cadastramento, conforme apresentado no Art. 15.

Isto posto, sugerimos ao Ministério o esclarecimento de que a exigência do artigo 8º, §5º, aplica-se apenas e tão somente aos empreendimentos existentes que já assinaram os seus respectivos contratos de conexão, de modo a não caracterizar uma necessidade para os novos empreendimentos.

Estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Porto Norte Fluminense SA
Felipe Siqueira Otero
Diretor Administrativo